Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 06380/2011**
PROCESSO TC/MS	:	8105/2010
PROTOCOLO	:	998891
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CLEBER MICHAEL PAGANELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 11/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/PSF, I, II E III, UNIDADE MISTA DE SAÚDE SANTA RITA DE CÁSSIA EM SELVÍRIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.627,77

Aprecia-se nestes autos a legalidade, regularidade, legitimidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 11/2010, da formalização da execução e do termo de contrato nº 55/2010, que foi celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Cleber Michael Paganeli - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Segunda do Termo de Contrato de fls. 83 a 87).

Ao analisar os autos, a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou, por meio da Análise Conclusiva de fls. 180 e 181, pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato (1ª FASE) e da execução contratual (2ª FASE).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, através do Parecer de fls. 183 e 184, pronunciou-se pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da sua execução

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos legais, **DECIDO,** com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 incisos I e II e artigo 312 inciso I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 11/2010, da formalização do termo de contrato nº 55/2010 e dos atos praticados no decorrer da execução deste instrumento contratual.

Ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 02 de setembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri